

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: COMO A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA VEM ATUANDO¹

“REVENGE PORN”: HOW BRAZILIAN LEGISLATION IS ACTING

Rosecler Bortoluzzi Zago²
Sandro Luís Meinerz³

SUMÁRIO: Introdução; 1 A intimidade e a vida privada no âmbito da internet; 1.1 Intimidade e vida privada; 1.2 A internet como ameaça à intimidade; 2 A pornografia de vingança como violência de gênero; 2.1 Violência de gênero; 2.2 Pornografia de vingança; 2.3 A vitimologia na pornografia de vingança; 2.4 Casos que ilustram a pornografia de vingança e o impacto devastador à vida das vítimas; 3 Um breve panorama sobre a criminalização da pornografia de vingança no mundo; 3.1 Países que já possuem legislação específica criminalizante acerca da divulgação não consentida de imagens de cunho sexual; 3.2 Como atuam os provedores de acesso à internet; 4. Como o direito brasileiro vem reagindo a esta nova forma de violência de gênero; 4.1 Julgamentos cíveis e criminais acerca da pornografia de vingança ocorridos até fins de 2018; 4.2 Projetos de Lei que tramitaram no Congresso tratando sobre a pornografia de vingança e a nova Lei 11.718/2018; 4.3 Julgamentos proferidos após o advento da Lei 11.718/2018; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente trabalho traça um panorama geral sobre o fenômeno da pornografia de vingança no Brasil, principalmente em decorrência da expansão da internet e do acesso às redes sociais. A facilidade de acesso a esses meios tecnológicos, incrementado pela rápida disseminação proporcionada, trouxe preocupação à sociedade no tocante a esse problema, a nível global. Por meio de uma análise legislativa, bem como apresentação de dados, notícias e casos reais, verificou-se que a pornografia de vingança afeta em maior número as mulheres, e pode ser considerada uma forma de violência de gênero. Para analisar qual o tratamento dispensado pelo judiciário brasileiro aos casos de pornografia de vingança, foram pesquisadas jurisprudências, tanto na esfera cível quanto na criminal, no intuito de responder se havia eficácia legislativa no combate a essa violência de gênero, assim como se sua criminalização específica seria capaz de importar em prevenção e repressão a esta forma de violência. Por meio dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento tipológico, estatístico e comparativo, realizou-se um levantamento sobre o tratamento que vem sendo dispensado pelo sistema judiciário brasileiro quanto a pornografia de vingança. Vários projetos de lei tramitaram no legislativo sobre esse assunto, culminando na aprovação da Lei nº 13.718/2018, que criminalizou a divulgação não consentida de imagens com cenas de nudez. Em vista disso e, por meio de análise de julgados recentes, concluiu-se que houve aumento da reprimenda penal, contudo, diante da recenticidade da lei, ainda é prematuro afirmar que será ela capaz de impedir, ou ao menos prevenir, a ocorrência dessa forma de violência contra a mulher.

Palavras-chave: Intimidade. Vida Privada. Internet. Redes Sociais. Pornografia de vingança. Violência de gênero. Direito penal.

¹ Artigo acadêmico apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Trabalho Final de Graduação II do Curso de Direito da Universidade Franciscana, sob orientação do Professor Esp. Sandro Luís Meinerz, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Universidade Franciscana, graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Santa Maria.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria, especialista em Direito Público, professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

ABSTRACT: This paper presents an overview of the phenomenon of revenge porn in Brazil, mainly due to the expansion of the internet and access to social networks. Ease of access to these technological means, increased by the high and rapid spread provided by, has raised societal concern about this problem globally. Through a legislative analysis, as well as presentation of data, news and real cases, reveals that revenge porn affects women more, and can be considered a form of gender violence. To verify the treatment given by the Brazilian judiciary to revenge porn cases, jurisprudences were researched, both in the civil and criminal sphere, to answer whether there was legislative effectiveness in combating this gender-based violence, as if their specific criminalization would be capable of greater prevention and repression of this form of violence. Through deductive approach and typological, statistical and comparative procedures, a survey was conducted on the treatment that has been given by the Brazilian judicial system regarding revenge porn. Several bills have been passed in the legislature on this subject, culminating in the passing of the Law nº 13.718/2018, which criminalized misrepresentation of images with nude scenes. In view of this and, through analysis of recent judgments, concluded there was a significant increase in criminal prosecution, however, given the recency of the law, it is still premature to say that it will be able to prevent, or at least prevent, the occurrence of this form of violence against women.

Key-words: Intimacy. Private life. Internet. Social networks. Revenge porn. Gender Violence. Criminal law.

INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e o amplo acesso à internet têm provocado novos desafios ao Direito diante das transformações consolidadas nas relações sociais e nos meios de comunicação. Não poderia ser diferente no caso do Direito Penal. A internet tem facilitado a disseminação da violência, incluindo a baseada no gênero.

No tocante à violência contra as mulheres, a partir da facilidade de acesso às redes sociais, houve um incremento considerável na denominada “pornografia de vingança”, que viola sobremaneira os direitos fundamentais à intimidade, vida privada e à liberdade das mulheres. Nesse aspecto, a divulgação de fotos e vídeos íntimos de mulheres, por seus parceiros sem o seu consentimento, merece ser reconhecido e tratado como uma violação do direito à dignidade humana, impondo-se, portanto, uma intervenção estatal punitiva e reparatória adequadamente proporcional ao ato lesivo.

Para estudar esse fenômeno da violência de gênero, foram coletadas reportagens que exemplificam casos reais deste novo crime que assola as mulheres. A partir deles, tentou-se responder ao seguinte problema: os mecanismos legais até então existentes eram capazes de coibir o fenômeno da pornografia de vingança? Assim, essa pesquisa se utilizou de um levantamento jurisprudencial nos Tribunais brasileiros para responder a essa questão, além de confrontar os resultados com as decisões proferidas neste ano, a partir das modificações advindas da Lei nº 13.718/2018.

Foram aplicados ao presente trabalho os métodos de procedimentos tipológico, estatístico e comparativo, contextualizando o fenômeno da pornografia de vingança como violência de gênero e sua disseminação através da internet, além de confrontar os dados coletados a partir de decisões judiciais sobre o assunto, analisando a eficácia da novel lei. Aos resultados desses dados foi aplicado o método de abordagem dedutivo para analisar qual o tratamento criminal está sendo dispensado a esses casos.

Destaca-se que este estudo está em consonância com a linha de pesquisa do Curso de Direito da Universidade Franciscana, qual seja: *Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização*, uma vez que a violência de gênero ocorre em todo o mundo, assim como a pornografia de vingança, afetando a condição psíquica, moral e social das vítimas, refletindo no âmbito jurídico, principalmente no direito penal.

Este artigo será estrutura em quatro capítulos: o primeiro dimensionará os direitos à intimidade e à vida privada e sua violação no âmbito da internet. O segundo abordará especificamente a pornografia de vingança como uma das formas de violência de gênero, trazendo um breve estudo sobre a questão da vitimologia, além de apresentar exemplos de vítimas desse crime, a partir de seus depoimentos. No terceiro capítulo, serão identificados alguns países que já reagiram ao fenômeno da pornografia de vingança, criminalizando-a, assim como a questão da responsabilidade dos provedores de acesso à internet.

Por fim, a quarta parte apresentará jurisprudências cíveis e criminais que trataram especificamente da pornografia de vingança praticada contra mulheres com quem os agressores tiveram relacionamento afetivo, analisando estatisticamente os dados. Discorrerá, também, acerca dos projetos de leis que tramitaram no Congresso Nacional sobre o tema, bem como sobre a nova Lei nº 11.718/18, que criminalizou a pornografia não consensual, a partir da qual, buscou-se verificar por meio de julgados a eficácia das punições já aplicadas e a possível efetividade da novel lei.

1. A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA NO ÂMBITO DA INTERNET

A Internet alcançou grande importância na sociedade atual, tornando difícil pensar a realidade sem sua disponibilidade. Ela se apresenta como um espaço repleto de informações, comunicação e entretenimento, mas também se constitui num ambiente virtual abarrotado de riscos, capaz de potencializar práticas de violência e vitimização.

Essa comunicação em massa a nível global trouxe preocupação quanto à preservação da intimidade e da vida privada, já que é capaz de violá-las com muita rapidez e alcance.

1.1 Intimidade e vida privada

A facilidade de inclusão e o enorme fluxo de informações que circulam na Internet atingem, entre outras, duas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal Brasileira (2018a, sp.), insculpidas em seu artigo 5º, *caput* e inciso X, que são o direito à liberdade e à intimidade/privacidade. Especificamente, no inciso X, declara como invioláveis a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade das pessoas, tendo estes dois últimos direitos sido tutelados de forma expressa e como institutos distintos.

Assevera Vieira (2002, p. 25-26) que há uma gradação diferente em cada um, onde a violação da vida privada é menos intensa, pois o conteúdo revelado não alcança valores tão reservados do ser humano, enquanto que a violação da intimidade é muito mais aguda, posto que atinge aspectos mais profundos.

Aduz Silva (2003, p. 103) que a proteção jurídica da intimidade fora reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, cujo artigo 12 dispõe que ninguém será sujeito de interferências arbitrárias em sua vida privada, nem de ataques à sua honra ou reputação, cabendo proteção ao seu direito mediante aplicação da lei.

Além deste tratado, Vieira (2002, p. 33) refere que outros também tutelaram a vida privada, como disposto nos artigos 14 (1º) e 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e no artigo 11 (2,3) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969.

O Brasil, conforme Silva (2003, p. 153), seguindo tendência mundial, aprovou a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), que reservou um capítulo para os direitos de personalidade, encerrado pelo artigo 21 que trata da inviolabilidade da vida privada da pessoa natural.

Conforme lição de Pereira (2005, p. 111), conceituar a intimidade não é tarefa fácil, pois se trata de concepção indeterminável, mutável segundo as características históricas e sociais. O autor concluiu que o direito à intimidade seria o direito das pessoas defenderem e preservarem um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico, no qual elas têm o poder de controlar suas informações pessoais (PEREIRA, 2005, p. 140).

Na conceituação de Silva (2003, p. 50), “a intimidade tem a ver com o sentimento das pessoas, a respeito das questões que elas não se incomodam de participar aos outros e daquelas outras que preferem manter sob certa reserva”. Entretanto, segundo o mesmo autor, (SILVA, 2003, p. 52), alguns aspectos básicos da intimidade são valorizados em todas as culturas e em todas as épocas, como a vida amorosa, sexual, familiar, religiosa, condições de saúde física e outros que em geral se subtraem do conhecimento alheio. Portanto, a

divulgação dessas informações, desde que não autorizados pelo seu titular, necessita de maior amparo jurídico, implicando em sanção legal.

Pereira aduz que

[...] a proteção jurídica da intimidade possui dois aspectos, o negativo, de defesa ou de exclusão, que garante à pessoa um direito de ver-se livre de ingerências em seu âmbito íntimo, âmbito imprescindível para que esta se desenvolva como ser humano, e outro, o positivo, de controle das informações relativas à própria pessoa, que garante a esta a liberdade de decidir quando, como e com quem quer compartilhar aspectos de sua vida pessoal (2005, p. 130).

Em tempos de grandes avanços tecnológicos e de comunicação em tempo real, é necessário pensar na proteção da privacidade e da intimidade considerando as implicações apresentadas pelo uso da internet, haja vista que a rede mundial de computadores expõe diariamente novas formas de interferências na vida das pessoas.

1.2 A internet como ameaça à intimidade

É por meio da Internet que velhas práticas criminosas ganharam novo *modus operandi*. De acordo com Vieira (2002, p. 158), “o problema se coloca relativamente à Internet, onde nos deparamos com velhos delitos executados por modo diferente, ao mesmo tempo em que estamos enfrentando uma nova criminalidade, atingindo novos valores sociais”.

Nessa perspectiva, Silva (2013, p. 16) declara que “a cada dia, novos projetos de interface são desenvolvidos, todos voltados a incentivar a interação dos internautas, provocando-os a produzir e compartilhar o material que está disponível na rede”. E são nesses espaços virtuais que se reproduzem discriminações construídas ao longo dos anos na sociedade, incluindo as violências de gênero. Conforme esclarece Vieira (2002, p. 155), “não é difícil perceber que a Internet é ambiente propício para os chamados ‘crimes digitais’. Além da enorme popularidade da Rede, que atrai milhões de usuários, no mundo todo, depara-se com a possibilidade do anonimato”.

Na mesma senda, disserta Silva (2013, p. 17) que a conexão à internet serve para potencializar saberes, construindo-se em rica fonte de pesquisa, mas que também serve para as pessoas se mostrarem ao mundo, postando fotos e imagens, imprimindo sua marca e identidade no ambiente virtual. E é exatamente a partir dessas postagens, dessa exposição, que se analisa o quanto a Internet é capaz de violar a intimidade das pessoas. Pereira (2005, p. 161) estudou a situação atual do direito à intimidade no âmbito da internet, comprovando que

esse se encontra ameaçado, diante da facilidade e rapidez com que se podem “capturar” e transmitir informações pessoais através da rede.

Nesse sentido, Santos (*apud* VIEIRA, 2002, p. 47), aborda o caráter anárquico que aparenta a internet, frente a completa ausência de regras, levando estudiosos a afirmarem que a regra é a ausência de regulação, conduzindo a uma ideia errônea sobre o que ela é e no que vai se transformar. Destaca que “a principal preocupação é quanto às facilidades que a Internet propicia no terreno da violação da intimidade e da vida privada, por infrações cometidas por seus usuários, não raro, atingindo valores como a honra de suas vítimas”.

Silva (2003, p. 81) comunga dessa mesma linha de pensamento, exemplificando a violação da intimidade da vida privada por meio da publicação não autorizada de fotografias, cuja utilização indevida afeta a imagem da pessoa como direito autônomo, assim como pode servir de instrumento para algum tipo de ofensa à honra.

Os delitos informáticos, como bem lembrado por Sydow (2013, p. 161), não geram apenas danos patrimoniais, físicos ou econômicos. Eles podem se limitar a questões morais ou meras violações de confidencialidade. Nesta toada, adentra-se no tema central do presente estudo, demonstrando-se que, dentre todas as formas de abusos contra a intimidade praticados através da Rede, algumas mais frequentes têm atingido especificamente as mulheres, como será a seguir abordado.

2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A velha prática da subjugação da mulher perante o homem vem crescendo exponencialmente por meio da internet, pois, além de aparentar manter o anonimato do agressor, a violência toma dimensões gigantescas na vida da ofendida, atacando sobremaneira sua realidade pessoal e profissional, trazendo aborrecimentos de grande magnitude.

Há anos as mulheres sofrem com a violência de gênero e, face ao grande avanço das tecnologias e surgimento das redes sociais, a denominada “pornografia de vingança” tornou-se recorrente e mais uma das formas de violência contra a mulher.

2.1 Violência de gênero

No tocante à expressão “violência de gênero”, a Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo 1º, a define como qualquer ato violento baseado no gênero que resulte em, ou é passível

de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico (NAÇÕES UNIDAS, 2019, p. 3). Ressalte-se que a expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas.

A violência de gênero é produto de uma sociedade patriarcal, justificada pelas relações de poder entre o homem e a mulher, em que a mulher é vista como inferior e vulnerável. Historicamente sempre existiu uma diferença entre o sexo masculino e o feminino tanto na política, quanto na economia e na sociedade, diferença essa em que coloca o sexo masculino no topo da cadeia hierárquica, enquanto é imposto ao sexo feminino a submissão. Beauvoir (2009, p. 3) já escrevia que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo”.

Complementando essa afirmação, Bourdieu (1999, p. 29) assevera que

A dominação masculina vê assim reunidas todas as condições do seu pleno exercício. A precedência universalmente reconhecida aos homens afirma-se na objetividade das estruturas sociais e das atividades produtivas e reprodutivas, baseadas numa divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social que confere ao homem a melhor parte [...] E as próprias mulheres aplicam a toda a realidade, e, em particular, às relações de poder nas quais se encontram tomadas, esquemas de pensamento que são o produto da incorporação dessas relações de poder e que se exprimem nas oposições fundadoras da ordem simbólica. Segue-se que os seus atos de conhecimento são, por isso mesmo, atos de reconhecimento prático, de adesão dóxica, crença que não tem de se pensar e de se afirmar enquanto tal, e que “faz” de certo modo a violência simbólica que sofre.

Séculos de dominação masculina incutiram nas mulheres uma aceitação quanto a sua suposta inferioridade. Bourdieu (1999, p. 99) alerta que a unidade doméstica não é o único lugar onde a dominação masculina se manifesta. Na verdade, ela é o reflexo da forma como a sociedade trata as mulheres, na qual se incluem instituições como Igreja, Escola e Estado.

Nesse seguimento, Beijerse (*apud* ANDRADE, 2005, p. 96) apregoa que

As mulheres começaram a dar-se conta de que o estupro (assim como os maus-tratos, o incesto, a prostituição, o assédio sexual no trabalho etc.) são fenômenos de uma estrutura de poder, a existente entre homens e mulheres, e o argumento da violência individual foi cedendo lugar ao argumento da violência estrutural.

Essa dominação que provoca a violência contra a mulher encontrou uma nova forma de difusão, como adverte Vieira (2002, p. 156), ao externar que alguns crimes ocorridos na internet merecem especial preocupação por parte da sociedade, como é o caso da pornografia e da pedofilia. Por conta da comunicação via Internet, a pornografia foi difundida amplamente, diante da possibilidade de veicular imagens sem obstáculos, facilitando o intercâmbio de maneira impessoal.

A diversidade de meios de comunicação tem proporcionado a disseminação de informações e imagens que, aliado à má intenção de quem as possui e divulga, pode causar grandes danos a quem é atingido. Neste contexto está inserida a “pornografia de vingança”, que tem sido utilizada predominantemente pelos homens como uma forma de violência de gênero, causando sofrimento psicológico e moral às mulheres.

2.2 Pornografia de vingança

A palavra pornografia tem várias acepções, dentre elas a representação de coisas consideradas obscenas, geralmente de caráter sexual, ou o caráter imoral de publicações, gravuras, pinturas, cenas, gestos, linguagem, ou qualquer conteúdo que possui cenas ou imagens obscenas ou de apelo sexual.

Quando se trata da Internet, inúmeras são as ofertas de redes sociais e aplicativos (Facebook, E-mail, WhatsApp, YouTube, Twitter, Instagram, etc.), que promovem e incentivam a interação das pessoas via internet. Porém, atualmente, uma forma de violência contra as mulheres via comunicação digital tem ocorrido constantemente e chegado às delegacias e tribunais: as nomeadas “pornografias de vingança” ou “*revenge porn*”.

Segundo Marcelo Crespo (2014, sp.) a pornografia de vingança é:

[...] uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

A pornografia de vingança pode ser definida como o compartilhamento de fotos, vídeos e áudios íntimos, via internet, sem o consentimento de todos os envolvidos, com o propósito de causar humilhação pública à vítima. É o ato de disseminar, divulgar, sobretudo na internet, conteúdos privados de uma pessoa, sem a sua autorização, contendo cenas de nudez ou sexo, com o objetivo de expô-la através da rápida viralização do conteúdo, e assim causar estragos sociais e emocionais na vida da vítima. Chama-se de *sexting* ou “nudes” essa prática de exposição por meio de imagens sexuais. A palavra “nudes”, deriva da palavra *nude* em inglês, que significa não usar roupas, estar nu.

Para Sydow (2019, p. 19), a expressão pornografia de vingança surge pelos reiterados casos em que um ex-companheiro(a), ex-noivo(a), ex-marido ou ex-esposa,

inconformado(a) com o final do relacionamento, divulga mídias relativas à sua intimidade quando estavam juntos, com o objetivo de vingar-se do parceiro(a).

A pornografia de vingança é um “novo” tipo de degradação – na verdade, é a antiga violência perpetuada contra as mulheres, mas que agora, através da internet, é potencializada, pois permite a viralização e a difusão da informação. O compartilhamento não consentido deve ser entendido como uma violência tradicional (contra a intimidade sexual), com motivação tradicional (violência doméstica e, em sua grande maioria, de gênero), porém executada por um novo meio tecnológico acessível, capaz de potencializar seus efeitos.

Um dos pontos discutidos acerca da pornografia de vingança é justamente quanto ao consentimento da mulher quando do fornecimento de sua imagem, o que, para alguns, já descaracterizaria o crime contra sua intimidade. Como bem explicita Pereira (2005, p. 115) “é o próprio comportamento da pessoa que determinará o âmbito, se é que se pode determiná-lo com exatidão, de sua vida privada e de sua intimidade”.

Silva (2003, p. 75) lembra que no artigo de Warren e Brandeis, do final do século passado, era defendida a ideia de que o direito à vida privada cessa com a publicação dos fatos pelo interessado ou com o seu consentimento.

Ora, o consentimento em compartilhar tais imagens/vídeos com a pessoa com quem se mantém relação afetiva não serve para justificar sua divulgação a terceiros, seja ainda durante a relação ou após seu término. Pode-se comparar a situação na qual se entrega ao garçom o cartão de crédito para pagamento do consumo. Isso não o autoriza a utilizar o mesmo cartão para fazer compras pessoais. Ou quando se confia ao médico informações confidenciais de saúde, as quais ele não está autorizado a compartilhar com o público.

Corroborando esse entendimento, Junior (*apud* VIEIRA, 2002, p. 29-30) ressalta que o consentimento dado à terceiro para que penetre na intimidade de alguém não é extensivo para que haja posterior divulgação das particularidades conhecidas. Configura lesão à intimidade, quando, embora autorizado a penetrar na intimidade alheia, esse terceiro falte com o dever de confiança que lhe foi depositado e divulgue o conteúdo das informações obtidas.

Essa prática do *sexting* ou nude, com o envio ou recebimento de imagens explícitas de cunho sexual, pode ser vista a partir de uma visão libertadora, como um meio propiciado pelas novas mídias de representação de experiências autênticas da sexualidade feminina. Muitas vezes é a própria vítima que viabiliza que isso ocorra, razão pela qual se faz necessário analisar a questão da vitimologia, visto que é parte integrante do tema ora estudado.

2.3 A vitimologia na pornografia de vingança

Inicialmente, cabe definir quem é a vítima e, como aponta Sydow (2013, p. 160-161), a melhor definição advém da Resolução 40/34, de 29-11-1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas:

Pessoa que, individual ou coletivamente, tenha sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequências de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente, nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso de poder.

O comportamento da vítima diante de um delito é estudado pela vitimologia, que é um ramo da criminologia. Acerca deste tema, Sydow (2013, p. 149-150) cita Benjamin Mendelsohn, o qual questionou a ausência da vítima no estudo do delito, deduzindo que isso acarretaria uma compreensão incompleta do fenômeno delitual, pois a conduta da vítima, assim como sua educação, podem contribuir para o acontecimento dos crimes.

Schecaira (*apud* Oliveira, 2008, p. 52) refere que a vítima foi totalmente menosprezada pelo direito penal, recuperando seu papel na medida em que a vitimização das mulheres foi sendo inserida no discurso criminológico.

Assim, resumidamente, Sanchez (*apud* TANGERINO, 2016, sp.), explicou que a Vitimologia

“constata a existência de certas vítimas que contribuem para a produção do fato delitivo”, ao passo que a Vitimodogmática, por sua vez, trata de examinar até que ponto (e em que termos) o reconhecimento da existência de vítimas que contribuem ao fato delitivo pode conduzir a se afirmar que estas são corresponsáveis do mesmo (por haverem contribuído a ele com atos dolosos ou imprudentes) e, seguidamente, influir – em sentido atenuatório ou inclusive eximente – na responsabilidade criminal do autor”.

Observando a vítima, Sydow (2013, p. 164-165) conclui que diversos tipos penais admitem que ela tenha participação ativa no cometimento do fato, agindo de modo provocativo, sendo desidiosa quanto aos seus deveres de cuidado, contribuindo, assim, para o acontecimento lesivo, podendo até confundir-se com a figura do autor da lesão.

Cabe ponderar, no entanto, que a troca de imagens íntimas entre um casal que vive um relacionamento afetivo é algo natural, diante da liberdade e intimidade divididas durante a vida conjugal. Entretanto, quando o relacionamento é esporádico, inexistente, ou apenas virtual, é importante que a vítima atente para o cuidado quanto à divulgação de sua imagem. Faltando com esse dever de cuidado, certamente haverá o resultado indesejado. Neste ponto e,

em se tratando de internet, a troca de fotos/vídeos íntimos entre potenciais vítimas e vitimários pode se enquadrar no que Sydow (2013, p. 174) entende como atos de vitimização informática, ou seja, é o verdadeiro prelúdio para uma conduta posterior mais grave, ou apenas um ato que se seguirá de outros, os quais ensejarão violações muito mais graves.

No âmbito da responsabilidade da vítima, Sydow (2013, p. 238) pondera que a perda do direito da vítima não se encaixa nos crimes informáticos, pois em regra a falta do dever de cuidado leva a um arrependimento posterior, a qual não é capaz de reverter o prejuízo experimentado, o que se amolda nas situações da pornografia de vingança.

A eventual aceitação em se colocar em situação de risco pode facilitar a conduta do vitimizador, auxiliando-o na perfectibilização do tipo penal. Ainda assim, sua autocolocação em risco não significa que teve a intenção de ter seu direito lesado, pois certamente acredita que seus direitos não serão prejudicados. Em vários relatos acerca da pornografia de vingança, a explicação dada pelas vítimas quanto ao consentimento para a exposição de suas imagens íntimas a um destinatário original conhecido decorre de pressões do parceiro, como ameaças, chantagens emocionais e alegações de “prova de amor”.

Do que foi exposto acerca da vitimologia, da autocolocação em risco da vítima, necessário analisar um aspecto intrigante e, ao mesmo tempo, aterrorizante no que tange aos casos de pornografia de vingança. É sabido, como assevera Sydow (2013, p. 189) que o ser humano tem necessidade de se relacionar, seja com amigos, parentes, companhias do sexo oposto ou do mesmo sexo, relações essas que são tão importantes para a saúde mental quanto à alimentação. Entretanto, considerando que a vítima não pode se autocolocar em situação de risco, é necessário que deva se manter eternamente na posição defensiva, imaginando que a seu lado há um potencial criminoso, motivo pelo qual ela deve evitar se permitir viver intensamente todas as possibilidades patrocinadas por um relacionamento afetivo.

Corroborando com essa lógica, o depoimento de uma das vítimas de pornografia de vingança, Francielle dos Santos Pires, cujo caso será apresentado no próximo capítulo, em entrevista ao Portal R7, assim declarou:

Não adianta depois que acontecer tentar consertar. A gente tem que evitar. Nenhum amor vai durar para sempre e a gente tem que pensar nas consequências que esse amor pode trazer. Então, não gravem. Não deixem se levar pela emoção da hora e pelo sentimento que você sente pela pessoa (PIRES, 2015, sp.).

Esse desabafo reflete o que está implícito na violência de gênero: o condicionamento da autonomia da mulher ao comportamento dos homens. Neste ponto, cabe salientar o que referiu Neto (2008, p. 83-84) no que tange à denominada “cifra negra”, que parte da omissão

da mulher em relação aos crimes dos quais é vítima na violência doméstica. Isso pode ocorrer, também, por conta de uma relação de dependência do marido, não só financeira, mas também emocional.

Especificamente quanto à pornografia de vingança, apesar de ter havido o consentimento da vítima na entrega ou envio de sua imagem de cunho sensual, é presumido que a divulgação a terceiros não foi consentida, caso contrário à própria vítima a teria difundido. Há que se analisar também o momento em que o vitimário espalhou as imagens, pois, durante o relacionamento, a imagem permanecia armazenada apenas para a intimidade do casal, contudo, após o término da relação, ao sentir-se rejeitado, houve a difusão com o fim de denegrir, humilhar e punir a vítima.

A seguir serão analisados casos de pornografia de vingança e seus impactos sobre a vida das vítimas, principalmente no que tange à reprovação social por elas percebida.

2.4 Casos que ilustram a pornografia de vingança e o impacto devastador à vida das vítimas

Em pesquisa realizada pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (FRANÇA, 2018, sp.), no curso de Direito da Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul, através do Projeto Vazou, foi verificado que a maioria das vítimas de pornografia de vingança tinha 19 anos quando o fato ocorreu, 84% dos autores da divulgação eram do sexo masculino e 82% das vítimas relataram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido. O estudo também indicou que o meio mais utilizado para o compartilhamento das imagens foi a plataforma WhatsApp (70%), seguida pelo Facebook (26%).

Outra constatação da pesquisa, muito preocupante, é que em 82% dos casos não houve investigação policial e em 86% não houve processo judicial. Uma hipótese levantada para esses resultados foi a chamada “peneira da vergonha”, ou seja, a vítima deseja evitar o processo de revitimização ao confiar em alguém íntimo, algum profissional, ou no sistema judicial. Outra hipótese arguida foi no sentido de que as vítimas acreditam terem assumido o risco do compartilhamento, ou que elas são as culpadas pelo ocorrido (FRANÇA, 2018, sp.).

Na maioria dos relatos houve a informação de que havia um relacionamento à época que justificava a confiança para o envio do “nude”, como popularmente essa prática é chamada no Brasil. A pesquisa também apurou que o principal motivo do vazamento das

imagens é a vingança, seguida pelo compartilhamento sem motivação específica, extorsão, entre outros (FRANÇA, 2018, sp.).

No estudo procedeu-se uma relação dos efeitos mais recorrentes sobre as vítimas da pornografia de vingança, como: ansiedade, isolamento do contato social, depressão, transtorno de estresse pós-traumático, automutilação e pensamentos suicidas, assédio em lugares públicos, abandono de escola/curso/faculdade, mudança de residência, agressões, perda do emprego e dificuldade para conseguir novo emprego (FRANÇA, 2018, sp.).

Corroborando com a pesquisa, observa Silva (2003, p. 98) que os atentados contra a intimidade da vida privada podem acarretar prejuízo de ordem econômica, abalando o conceito social do ofendido e até restringindo suas possibilidades de trabalho ou realização de negócios, podendo, inclusive, culminar na perda de um emprego.

Inúmeros são os casos de pornografias de vingança que se pode encontrar em uma rápida pesquisa, o que já é bastante preocupante e grave. Contudo, considerando a proposta inicial deste trabalho, serão exemplificados apenas alguns, com o fim de demonstrar a aplicação da lei penal vigente à época dos fatos e, com isso, a fragilidade da proteção dispensada às mulheres vítimas.

O caso mais conhecido no Brasil é o da jornalista Rose Leonel, de Maringá/PR, que era noiva do empresário Eduardo Gonçalves da Silva, com quem bateu fotos de momentos de intimidade. Em 2005, após ela decidir terminar o relacionamento de mais de três anos, ele enviou a mais de 15 mil destinatários, entre colegas de trabalho, familiares e conhecidos da cidade, e-mails com imagens da ex-parceira nua. Também fez montagens e manipulações nas fotos transformando-as em anúncios de programa, parecendo um portfólio de uma garota de programa e inseriu o número do celular dela e dos filhos pré-adolescentes. Sequencialmente, suas fotos nuas foram publicadas em sete milhões de sites voltados ao compartilhamento de conteúdo pornográfico pelo mundo (JUSTI, 2013; VARELLA, 2016, sp.).

Em sua conta de e-mail encontrou um recado do chefe: “Não importa o que você faça entre quatro paredes, não traga isso para o trabalho”. Além de perder o emprego, a jornalista desenvolveu depressão e era humilhada toda vez que saía de casa. Seu filho mais velho, à época com 11 anos, trocou diversas vezes de escola antes de, por fim, mudar-se para a casa do pai, em outro país, por não aguentar o bullying no colégio. A filha, então com 8 anos, chorava escondida no banheiro enquanto o irmão mais velho envolvia-se em brigas com os colegas da escola (JUSTI, 2013; VARELLA, 2016, sp.).

Mesmo após Rose ter feito uma notificação em cartório, registrado diversos boletins de ocorrência, e ter sido indenizada no primeiro processo que moveu contra seu ex-noivo,

recebendo a quantia de R\$ 3.000,00, Eduardo seguiu com a série de ataques virtuais contra ela. Ao todo, ela moveu quatro processos contra Eduardo. Em junho de 2010, ele chegou a ser condenado a cumprir pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária mensal no valor R\$ 1.200,00, pelo tempo da pena aplicada, a ser paga à ex-noiva, e na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública. Em outra ação, Eduardo foi condenado a pagar à Rose R\$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais, mas ela recorreu da sentença sob alegação de que esse valor não cobria os vinte e oito mil reais de gastos que já teve com o processo (JUSTI, 2013; VARELLA, 2016, sp.).

Em depoimento no Fórum Fale sem Medo, em 2014, Rose Leonel explicou que "quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social" (LEONEL, 2014, sp.).

A consequência mais grave da exposição não consentida da intimidade é o suicídio. Diversos casos narram as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, as quais não veem outra saída senão tirar a própria vida, como foi o caso da adolescente Júlia Rebeca dos Santos, de 17 anos, da cidade de Parnaíba/PI que, no dia 10 de novembro de 2013, foi encontrada morta em seu quarto, com o fio da prancha alisadora enrolado no pescoço. O que motivou Júlia foi a repercussão da divulgação não autorizada de gravações em que aparecia fazendo sexo com seu namorado e uma amiga do casal, todos menores de idade (PEREZ, 2013, sp.).

Em 14 de novembro de 2013, Giana Laura Fabi, de 16 anos, foi encontrada morta em seu quarto, em Veranópolis/RS, enforcada com um cordão de seda. O suicídio foi motivado pelas consequências do compartilhamento de uma foto em que aparece mostrando os seios. Giana não sabia que seria fotografada quando, atendendo aos pedidos de um colega de escola com quem conversava pelo Skype, tirou seu sutiã para a webcam. Ele repassou a imagem para quatro amigos e, em pouco tempo, a imagem viralizou na internet (PEREZ, 2013, sp.).

Outro caso é o de Francielle dos Santos Pires, 20 anos, que, durante três anos, manteve um relacionamento com Sérgio Henrique de Almeida Alves, o qual pedia que Francielle se deixasse gravar enquanto mantinham relações sexuais. Apesar de inicialmente não se sentir confortável com a ideia, foi convencida de que seria seguro, mostrando que o vídeo seria guardado por senhas em uma pasta salva apenas no celular dele, usado para realizar as gravações. Em 2013, no dia em que gravaram o vídeo que se propagou na internet, o casal discutiu e Francielle rompeu a relação. Sem conseguir mais contato com ela, Sérgio enviou para os amigos vídeos íntimos do casal (em todos, somente Francielle era claramente identificada), e, no mesmo dia, as gravações viralizaram através do aplicativo de celular

WhatsApp. Rapidamente, descobriram a identidade da moça, e espalharam seu endereço, local de trabalho, telefone pela internet (PEREZ, 2013, sp.).

Pelo fato, Francielle registrou, no dia seguinte, um boletim de ocorrência contra o ex-parceiro, na Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, em Goiânia (GO). Diversos homens tentavam contato com ela buscando encontros sexuais, lhe ofendiam chamando-a de vadia e prostituta. Francielle perdeu o emprego, saiu da faculdade e mudou de bairro. O processo crime que moveu contra Sérgio correu em segredo de justiça, motivo pelo qual não foi possível analisar todos os dados. Entretanto, a mídia divulgou que ele foi condenado pelos delitos de injúria e difamação, em outubro de 2014. Francielle acabou aceitando o acordo proposto pelo Ministério Público para que Sérgio prestasse serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses, durante 6 horas semanais. Segundo Francielle, para ela restou a sensação de impunidade, pois o réu saiu rindo da audiência (ARAÚJO, 2014, sp.).

Já na ação cível, Sérgio foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00, que foi majorado para R\$ 100.000,00 após recurso adesivo da autora na Apelação Cível nº 523787676.2016.8.09.0051, da 1ª Câmara Cível do TJ/GO, em 28/05/2019 (TJ/GO, 2019a, sp.).

No mês de abril de 2015, a cidade de Encantado (RS) tornou-se destaque em diversos noticiários, após a divulgação, nas redes sociais, de diversas fotos e vídeos íntimos de meninas e mulheres moradoras da região. As gravações estavam sendo compartilhadas em um grupo do WhatsApp que contava com 100 participantes, abastecido por imagens que as garotas tinham enviado privativamente a seus namorados (G1, 2015, sp.).

Um proprietário de jornal da cidade opinou em rede social que essas mulheres não se valorizavam, e que a solução seria “uma boa cinta de couro de búfalo com uma fivela de metal fundido”. Em uma entrevista, o Promotor que atuava na cidade alertou sobre a necessidade de maior prudência por parte das vítimas e respeito a si próprias, o que evitaria a situação do compartilhamento de pornografia não consensual. O criador do grupo no WhatsApp ironizou a repercussão dos acontecimentos e assegurou que as mulheres que “passam” fotos devem arcar com as consequências (G1, 2015, sp.).

Note-se, a partir dos comentários, a culpabilização das vítimas na esfera social por meio de argumentos machistas, aliada a fomentação da violência física contra as mulheres. A captura da imagem foi consentida, resultado de um momento de afeto, confiança e intimidade entre o casal, mas sua divulgação adentra na esfera da vingança, chantagem e extorsão.

Outra vítima da pornografia de vingança foi a adolescente Saori Teixeira, de Recife, com 12 anos. Quando chegou à escola, percebeu que os colegas lhe encaravam com expressão

de ultraje, além dos cochichos e olhares furtivos. A menina se deparou com fotos suas na parede da escola em que estudava, retratos esses íntimos, que havia compartilhado ao confiar em um garoto de 17 anos com quem tinha se envolvido. Ela relatou ter sido expulsa da escola e apanhado dos pais, que são religiosos. Afastou-se dos estudos pelo período de dois anos, não saía de casa, sofreu depressão e atentou contra a própria vida (VARELLA, 2016, sp).

Dos casos anteriormente relatados, que culminaram em suicídios, é possível inferir o que levou as vítimas a tirarem a própria vida: o medo do julgamento familiar/social e a vergonha. Não é apenas a disseminação inicial que causa danos à vítima da pornografia de vingança, mas também a renovação do episódio infeliz na memória das pessoas, alimentando assim o sofrimento experimentado pela revelação inicial e a postergação do esquecimento (SILVA, 2003, p. 76). Esse raciocínio corrobora com a declaração proferida por Rose Leonel, citada anteriormente, quando referiu sobre as consequências sofridas pela exposição ilimitada na internet após a divulgação de suas fotos.⁴

Os casos aqui apresentados foram encontrados em uma breve pesquisa na Rede e são alguns dos mais graves noticiados no Brasil. Da mesma forma, outros tantos, com as mesmas conotações e resultados às vítimas podem ser localizados em todo o mundo. Por todas essas implicações causadas pelo mau uso da internet, intervindo abusivamente na intimidade e na vida privada das mulheres, em tempo real e a nível global, a preocupação em tratar dessa temática também afetou diversos países, que inclusive já legislaram sobre o assunto.

3. UM BREVE PANORAMA SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO MUNDO

É manifesto o uso da internet como meio para violação à intimidade, principalmente das mulheres, o que tem motivado alguns países a legislarem com o fim de proteger esse direito frente às novas tecnologias e seus potenciais.

Desde o século passado, diversas convenções, declarações e tratados internacionais estabelecem o dever dos Estados em legislar para punir a violência contra as mulheres. No

⁴ Nesse ínterim, há que se falar, mesmo que brevemente, pois não é o tema principal do presente estudo, quanto ao direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento é conceituado por Ortega (2015, sp.) como sendo o direito que uma pessoa tem de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos. Pontua Silva (2003, p. 76) que o interesse do resguardo pessoal pode também ser desdobrado em *direito ao esquecimento*, a consistir no poder jurídico de impedir qualquer forma de exploração de episódios embaraçosos, infelizes ou desabonadores, que interessa sejam esquecidos. Contudo, pondera Limberger (2007, p. 54) que o direito ao esquecimento está “cada vez mais difícil de ocorrer, devido ao armazenamento dos dados por longos períodos”.

plano penal internacional, há precedentes da criminalização da pornografia de vingança e de outros tipos de violência sexual sem contato físico.

3.1 Países que já possuem legislação específica criminalizante acerca da divulgação não consentida de imagens de cunho sexual

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, (2018a, sp.) não tutela especificamente a proteção à privacidade das pessoas contra as ameaças da informática. Entretanto, como bem demonstra Silva (*apud* VIEIRA, 2002, p. 63), outras Constituições já o fazem, de forma expressa, como a Constituição Espanhola, que preconiza que “a lei limitará o uso da informática para garantir a honra e a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos e o pleno exercício se seus direitos” (art. 18.4).

A Constituição da República Portuguesa, de 1976, em seu art. 35.3, prevê a impossibilidade de utilização da informática para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante consentimento expresso do titular (PORTUGAL, 2019, sp.).

Como se pode observar, a Constituição Espanhola é de 1978 e a de Portugal 1976, portanto, anteriores à Constituição Brasileira (1988), o que não as impediu de atualizar a proteção de direitos fundamentais ameaçados pelo mau uso da tecnologia.

Ainda em Portugal, o Código Penal adotou uma legislação mais abrangente, que abarca situações com o uso de novas tecnologias. Em seu art. 199, prevê pena de prisão quando as condutas são realizadas sem consentimento e tenham relação com a imagem e vídeo de outras pessoas. Já no art. 192, a punição é prevista para alguém que devassar a vida privada das pessoas, mais especificamente a intimidade da vida familiar e sexual. O legislador português buscou proteger a imagem das pessoas, sua intimidade e vida privada, e o fez através de incremento no Direito Penal (WENDT, 2017, p. 134-135).

Em todo o mundo, há outros exemplos de legislações que criminalizaram a pornografia não consentida (INTERNETLAB, 2018, sp.), como: Austrália, Canadá, Espanha, Estados Unidos, Escócia, Filipinas, França, Israel, Japão, Nova Zelândia e Reino Unido. De qualquer forma, diversos outros países também regulam a questão da violação da intimidade na internet, mas de forma menos precisa. Alguns até já têm projetos de leis sobre o assunto.

Na Austrália, alguns de seus Estados penalizaram a disseminação não consentida de conteúdo íntimo, como South Australia, em 2013, Vitória em 2014 e New South Wales em 2017. Em janeiro de 2014, o Parlamento de Israel aprovou uma emenda na *Lei de Prevenção*

ao *Assédio Sexual*, pela qual pune civil e criminalmente, com pena de até 5 anos, aquele que distribuir a imagem de uma pessoa, sem o seu consentimento para publicação, que foque em sua sexualidade, em circunstâncias nas quais a publicação pode humilhar ou degradar. Neste mesmo ano, o Canadá aprovou uma emenda ao seu Código Penal que criminaliza, entre outros delitos cometidos no meio digital, a disseminação não consentida de imagens íntimas (INTERNETLAB, 2018, sp.).

Em 2015, com a reforma do Código Penal, a Espanha também criminalizou a difusão de imagens feitas em âmbito privado a terceiros sem autorização. No mesmo ano, o Japão criminalizou a publicização de imagens sexuais que perturbem a vida privada de alguém sem consentimento, além de facilitar o processo de retirada de conteúdo online, através do *Revenge Porn Victimization Prevention Act*, prevendo pena de prisão de até 3 anos e multa de 500.000 ienes. A Nova Zelândia introduziu novos princípios de comunicação, novas ofensas criminais, baseadas em causar dano por meio de comunicações digitais, dentre dos quais está a disseminação de gravações de imagens íntimas. Também o Reino Unido (Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte) tornou crime revelar fotos e filmes sexuais privados, com intenção de causar angústia, com pena de prisão de até 2 anos (INTERNETLAB, 2018, sp.).

Em outubro de 2016, a França incluiu no Código Penal o crime que penaliza a difusão ao público ou a um terceiro de qualquer registro ou documento, seja escrito ou imagens, de caráter sexual, mesmo tendo sido o registro obtido com o consentimento expresso ou presumido da vítima, com pena de prisão de 2 anos e multas de 60.000 euros. Nos Estados Unidos não há lei federal tratando do tema, mas 39 estados⁵ e o Distrito de Columbia tipificaram a divulgação não consensual de imagens íntimas. Em 2017, a Escócia tornou crime o ato de ameaçar ou concretamente revelar mídias nas quais uma pessoa está (ou aparenta estar) em uma situação íntima sem seu consentimento. A Itália, depois do suicídio de uma vítima de pornografia de vingança, impulsionou uma lei com penas de 1 a 6 anos de prisão e multas de 5.000 a 15.000 euros. Nas Filipinas, em 2009, houve a criminalização do ato de gravar uma imagem de alguém em situação sexual ou similar ou capturar uma imagem das áreas íntimas (INTERNETLAB, 2018, sp.).

Por todos esses exemplos, é possível notar que a pornografia de vingança é um fenômeno mundial. Pereira salienta (2005, p. 150) quanto à necessidade de evolução dos instrumentos legais de proteção da intimidade das pessoas no mesmo ritmo em que evoluem

⁵ Alabama, Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Carolina do Norte, Colorado, Connecticut, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Delaware, Flórida, Georgia, Havaí, Idaho, Illinois, Iowa, Kansas, Louisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Nevada, Nova Jersey, Novo México, Nova Hampshire, Oklahoma, Oregon, Pensilvânia, Tennessee, Texas, Utah, Vermont, Virginia, Virginia Ocidental, Washington, e Wisconsin.

os meios de intrusão no âmbito da vida privada. E é justamente por isso que as legislações devem ser atualizadas de forma a acompanhar a evolução tecnológica, inviabilizando o mau uso da internet para atingir direitos fundamentais, impedindo que ataques de tal natureza restem impunes pela falta de normatividade específica.

Além da atuação da legislação penal, há que se ressaltar também a preocupação quanto à responsabilidade dos provedores de acesso à internet nos casos de disseminação de imagens de conteúdo sexual sem o devido consentimento.

3.2 Como atuam os provedores de acesso à internet

Dependendo do aplicativo utilizado para a divulgação e disseminação das imagens/vídeos, há a possibilidade de retirada do conteúdo disponibilizado na rede quando solicitado. Porém, é impossível haver o controle sobre os acessos que a imagem ou vídeo já produziram e, portanto, quantas cópias suas permanecerão expostas na internet.

Os provedores não se responsabilizam pela divulgação do conteúdo dos seus usuários, e essa informação consta no texto dos termos de uso. A fim de dirimir essa questão, foi sancionada a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que representou um passo importante para a investigação dos envolvidos nos casos de pornografia de vingança, que tratou ainda da responsabilidade civil dos sites hospedeiros e dos mecanismos de busca. Esta lei é um marco legislativo civil, não tratando de crimes ocorridos com o uso da internet, mas há previsão, em seu art. 21, caput e parágrafo único, de responsabilização para os provedores de internet pelos danos causados à vítima, caso não retirem do ar o material, após notificação extrajudicial (BRASIL, 2018b, sp.).

Desde junho de 2015, o Google atualizou sua política de remoção de conteúdo, facilitando a retirada de imagens sexuais não consentidas dos resultados de busca do provedor de forma extrajudicial. Segundo a companhia, basta preencher um requerimento para que a imagem seja desindexada da busca. A medida é paliativa, já que o conteúdo permanece na internet – só é mais difícil para um usuário encontrá-lo ao digitar o nome da vítima na barra de pesquisa (VARELLA, 2016, sp.).

O Facebook permite a denúncia contra conteúdos impróprios que ofendam o indivíduo ou terceiros, também em suas plataformas Instagram e Messenger. O que varia é o tempo de análise do serviço para cada caso – a rede social conta com mais de 2,3 bilhões de usuários no mundo (G1, 2019, sp.).

O WhatsApp conta com 1,5 bilhões de usuários no mundo e não tem um espaço para que vítimas de pornografia de vingança possam relatar abusos. Importante ressaltar que o aplicativo, quando instado a fornecer dados e conteúdo de mensagens, alega não armazená-las, pois são protegidas com criptografia de “ponta-a-ponta”, o que significa que não podem ser lidas pelo aplicativo ou por terceiros. Alegam que o conteúdo das mensagens não fica armazenado em nenhum servidor, portanto, é impossível haver o controle ou retirada dos conteúdos compartilhados via esse aplicativo (VARELLA, 2016, sp).

Conforme referido por Silva (2013, p. 27), os conteúdos, uma vez publicados, saem do controle do emissor, pois mesmo que ele exclua a postagem não é possível saber quem teve acesso e a armazenou, fugindo ao controle tanto do emitente, quanto do destinatário.

A distribuição de conteúdos via rede telemática acontece em efeito cascata e com grande velocidade, atingindo um número incalculável de usuários, motivo pelo qual dificulta o rastreamento e retirada do ambiente virtual. Em face disso, muitas mulheres têm procurado no judiciário, senão a solução para sua degradação moral provocada pela pornografia de vingança, ao menos a busca de uma punição ao autor e a obtenção uma reparação de danos, o que será demonstrado no próximo capítulo.

4. COMO O DIREITO BRASILEIRO VEM REAGINDO A ESTA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No contexto legislativo brasileiro, as vítimas da pornografia de vingança, quando buscavam a justiça pelos ataques sofridos, tentando assim minimizar seu sofrimento e procurando desestimular a perpetuação de tais atitudes, recebiam como resposta o desestímulo, sendo revitimizadas e sofrendo com a sensação de impunidade.

Este capítulo abordará decisões judiciais sobre o tema, com as respectivas punições aplicadas aos autores da pornografia de vingança, apresentadas estatisticamente de forma a travar um comparativo entre a resposta legislativa atual e aquela aplicada anteriormente.

4.1 Julgamentos cíveis e criminais acerca da pornografia de vingança ocorridos até fins de 2018

O Direito procura moldar-se a contento das atuais necessidades. O mundo virtual ainda causa controvérsias nos Tribunais brasileiros e, muitas vezes, a responsabilização pelos crimes pode ser comprometida por lacunas jurídicas ou falta de familiaridade dos operadores de Justiça com a temática.

Silva (2003, p. 63) já referia que não há como resguardar a intimidade de quem dela queira dispor, cabendo somente à pessoa decidir em que medida deseja fazê-lo. Em se arrependendo, depois de expor a própria intimidade, poderá voltar em suas decisões e fazer com que cesse o que for contrário ao seu interesse de resguardo.

A grande maioria da jurisprudência encontrada trata do aspecto cível do tema, cuidando de reparações por danos morais e materiais pelas consequências da pornografia de vingança na vida da vítima. O entendimento dos tribunais estaduais têm sido uníssonos ao entenderem pela existência de dano indenizável, divergindo, apenas, no quantum a ser arbitrado, bem como na responsabilidade dos sites de busca e dos sites hospedeiros.

Para exemplificar os valores que estão sendo arbitrados a título de danos morais nos casos de pornografia de vingança, realizou-se pesquisa em diversos Tribunais do Brasil, selecionando julgados datados entre 2013 e 2019, com o fim de estabelecer quais os parâmetros utilizados nas decisões. As apelações são, em sua maioria, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas também foram colacionadas de outros, como Paraná, Minas Gerais, Distrito Federal e Goiás.

Dos dezoito (18) recursos de apelações cíveis analisados, constatou-se que os valores arbitrados a título de danos morais perfizeram um montante entre R\$ 4.000,00 e R\$ 100.000,00. Dentre esses recursos, onze (11) tiveram os valores fixados nas sentenças de 1º grau mantidas em 2ª instância⁶. De duas (2) sentenças julgadas improcedentes, os Tribunais reformaram a decisão de origem, indenizando as vítimas nos valores de R\$ 4.000,00 e R\$ 15.000,00⁷. Em outra apelação, o TJ minorou a indenização sentenciada em 1º grau, de R\$ 6.000,00 para R\$ 3.000,00⁸. Nos demais recursos pesquisados (4), os Tribunais de Justiça majoraram as indenizações em mais de R\$ 10.000,00 dos valores arbitrados no 1º grau⁹.

As indenizações por danos morais concedidos às vítimas da *revenge porn* conferem a elas um alento face o dano e transtorno sofrido. Para Silva (2003, p. 99) a reparação do prejuízo econômico não resolve o abalo psíquico experimentado pela violação da intimidade, sendo impossível reverter o sofrimento já causado, bem como recompor a confidencialidade

⁶ Apelações nº 70073274854 (TJ/RS, 2017, sp), 70064472871 (TJ/RS, 2015a, sp), 70082795519 (TJ/RS, 2019, sp), 70078201167 (TJ/RS, 2018a, sp), 70076172949 (TJ/RS, 2018b, sp), 70075390138 (TJ/RS, 2018c, sp), 70076615053 (TJ/RS, 2018d, sp), 1.0000.18.111587-4/001 (TJ/MG, 2019a, sp), 0728260-36.2017.8.07.0016 (TJ/DF, 2018ª, sp), 0006725-17.2016.8.07.0020 (TJ/DF, 2018b, sp), 946.844-6 (TJ/PR, 2013, sp).

⁷ Apelações nº 1.0476.14.000387-4/001 (TJ/MG, 2017, sp) e 71007678881 (TJ/RS, 2018e, sp).

⁸ Apelação nº 70070800263 (TJ/RS, 2016, sp).

⁹ Apelações nº 70078417276 (TJ/RS, 2018f, sp), 70065184418 (TJ/RS, 2015b, sp), 1.0016.12.000084-5/002 (TJ/MG, 2016, sp) e 523787676.2016.8.09.0051 (TJ/GO, 2019a, sp).

do que já foi revelado. Mas “é possível proporcionar ao ofendido uma satisfação compensatória pelo sofrimento que lhe foi impingido”, através de uma reparação econômica.

Sendo assim, o valor das indenizações pelo dano não material, causado por violações à intimidade, deverá atender a intensidade do dano conforme o grau de sofrimento impingido à vítima, na medida em que for possível dimensioná-lo, considerando as condições econômicas do ofendido e do ofensor. Também deverá constituir sanção suficiente ao ofensor que o iniba de praticar novos atentados (SILVA, 2003, p. 100). Em todos os acórdãos pesquisados houve essa análise (quanto às condições econômicas do réu), bem como da proibição de enriquecimento ilícito por parte da vítima.

Vieira adverte (2002, p. 153) que o Estado deve prover, através de leis, tanto na esfera cível quanto penal, mecanismos preventivos e repressivos de práticas ilícitas, em função da difusão da internet. A disseminação de pornografia não consentida na internet não se configura unicamente como um problema da esfera digital, mas como um crime, amparado em uma legislação, até então, incipiente, pois a legislação brasileira adequava tipicamente a pornografia de vingança como delitos contra a honra – injúria e difamação.

A difamação consiste em imputar fatos a uma pessoa manchando a sua reputação. Nessa visão, Hungria (1980, p. 84) define que ela “consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é, portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribuiu”. Para Prado (2018, p. 175), “basta que seus efeitos possam operar sobre o juízo que da vítima se faça no círculo social”.

Na pornografia de vingança, ocorre a difamação quando a vítima passa a ser rotulada e reconhecida pela sociedade com má-fama, como nos casos citados em que as vítimas passaram a ser consideradas garotas de programa. Na mesma situação, aquele que contribui para a divulgação do material íntimo, compartilhando-o, também difama, sendo que imputar abarca também propalar ou divulgar, consoante leciona Prado (2018, p. 175).

A injúria, por sua vez, é tipificada como ofensas pessoais que atingem a dignidade ou o decoro da vítima, em que se permite a formulação de juízos valor, em que são exteriorizadas qualidades negativas ou defeitos que vilipendiem o lesado. Para Bitencourt (2017, p. 263):

Injuriar é ofender a dignidade ou o decoro de alguém. A injúria, que é a expressão da opinião ou conceito do sujeito ativo, traduz sempre desprezo ou menoscabo pelo injuriado. É essencialmente uma manifestação de desprezo e de desrespeito suficientemente idônea para ofender a honra da vítima no seu aspecto interno.

Chama-se atenção que, quando a difamação ou injúria são cometidas na presença de três ou mais pessoas, ou, ainda, por meio que favoreça a disseminação de tal ofensa (tal qual ocorre na internet), os Tribunais Superiores têm confirmado o aumento de pena por força do artigo 141, III, do Código Penal (BRASIL, 2019a, sp).

As penas previstas nestes crimes os caracterizam como infrações de menor potencial ofensivo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, conforme Lei nº 9.099/95, admitindo-se a suspensão condicional do processo, art. 89 (BRASIL, 2018c, sp.).

Insta observar que, nos termos do art. 41 da Lei 11.340/06, configurada a situação de violência perpetrada entre pessoas que estão ou estavam em um relacionamento íntimo, não há a possibilidade de aplicar-se a Lei nº. 9.099/95, independente da pena cominada, tampouco penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, conforme art. 17 (BRASIL, 2019b, sp.).

Essa lei, simbolicamente nomeada ‘Lei Maria da Penha’, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela é reconhecida pela ONU como a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile (COMPROMISSO E ATITUDE, 2014, sp.).

De seu artigo 5º, é possível compreender que a lei não visa proteger unicamente a integridade física da mulher, mas também sua integridade psicológica. Ainda, reconhece que a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher não se restringe ao âmbito da unidade doméstica, e alarga a tutela jurisdicional a toda relação íntima de afeto. O artigo 7º cita, de forma exemplificativa, as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (BRASIL, 2019b, sp.).

Sendo assim, se entre a vítima da pornografia de vingança e o responsável pelo vazamento do material houve relacionamento íntimo, independente de coabitação ou de violência material, o caso pode ser apurado nos termos definidos por esta lei.

Tanto a violência psicológica como a violência moral são plenamente caracterizadas nos casos de pornografia de vingança. As ameaças sofridas antes da liberação do conteúdo e sua consequente intimidação e manipulação, a humilhação causada às vítimas e o isolamento decorrente, são condutas praticadas por parceiros e ex-parceiros que implicam em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher.

Para analisar os casos de pornografia de vingança na esfera penal, foi utilizada a mesma forma de pesquisa da esfera cível. A busca se deu através das plataformas de consultas a jurisprudências dos Tribunais de Justiça de vários Estados Brasileiros, selecionando julgados datados entre 2011 e 2019, com o fim de demonstrar quais as penas estavam sendo

aplicadas aos autores dos crimes contra a honra, pela divulgação de imagens de cunho sexual não consentida ocorridas no âmbito da violência doméstica. O recorte temporal levou em consideração os primeiros casos de grande repercussão nacional que versam sobre o tema. O filtro utilizado para pesquisa das decisões baseou-se nos termos pornografia de vingança, *revenge porn*, fotos íntimas, fotos, difamação, injúria, ameaça e violência doméstica.

Como os casos que envolvem violência doméstica tramitam em segredo de justiça, a quantidade de jurisprudências ficou muito restrita, não atingindo o mesmo montante da esfera civil. Ainda que a pornografia de vingança também fosse enquadrada em outros crimes, como extorsão (para não publicação as imagens), constrangimento ilegal e invasão de dispositivo informático (Lei Carolina Dieckmann), estes julgados não foram considerados, pois a efetiva distribuição do conteúdo íntimo ainda não havia ocorrido.

A primeira apelação analisada é a do caso de Rose Leonel, nº 756.367-3, julgada em 07/07/2011 pelo TJ/PR, onde seu ex-noivo foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e 88 dias-multa, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes de injúria e difamação (arts. 140 e 139 do CP), qualificados pelo emprego de meio que facilita a sua propagação (art. 141, III, CP), todos na forma dos arts. 70 e 71 do CP. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: prestação da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais à Rose e prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. A sentença foi confirmada pelo Tribunal (TJ/PR, 2011, sp.).

Outro exemplo encontrado foi a Apelação nº 0000090-64.2011.8.03.0001, julgado em 10/07/2012 pelo TJ/AP, no qual o réu foi condenado pela prática do crime de injúria à pena privativa de liberdade de 2 meses e 6 dias de detenção, regime inicial aberto, que foi substituída por prestação pecuniária de R\$ 12.300,00. O recurso da defesa foi improvido sob argumento de que, em casos como este, em que a pena privativa de liberdade é tão diminuta e o regime de seu cumprimento é o aberto, o óbice à aplicação da pena pecuniária deve excepcionalmente sucumbir justamente para evitar a impunidade que se tentou evitar com as regras dos arts. 17 e 41 da Lei Maria da Penha, além de ser uma forma rápida e eficaz de se reparar os danos causados à vítima (TJ/AP, 2012, sp.).

Também foi analisada a Apelação nº 0032404-70.2012.8.07.0016, julgada em 07/08/2014 pelo TJ/DF, onde o réu foi condenado pela prática de injúria, c/c o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, no regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, decisão essa que foi mantida pelo Tribunal (TJ/DF, 2014, sp.).

Outra decisão é a Apelação nº 0046387-43.2015.8.19.0002, julgada em 14/09/2016 pelo TJ/RJ, na qual o réu foi condenado pela prática dos crimes de difamação e injúria, c/c a

Lei Maria da Penha, à pena privativa de liberdade de 4 meses de detenção e 10 dias multa, sendo concedido sursis. Em 21/06/2018, foi proferido novo despacho, pois o sursitário não cumpriu integralmente as condições impostas, motivo pelo qual o juiz acolheu a promoção Ministerial e o revogou, determinando o cumprimento da pena anteriormente imposta, expedindo mandado de prisão (TJ/RJ, 2016, sp.).

Ainda do TJ/RJ, a Apelação nº 0000437-15.2015.8.19.0033, julgada em 09/01/2018, o réu foi condenado pela prática do crime de difamação, pois teria divulgado vídeo íntimo da vítima em “grupo” de Whatsapp, à pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal de 3 meses de detenção e 10 dias multa, que foi substituída por restritiva de direitos, prestação de serviço à comunidade, mas não foi reconhecida a causa de aumento do inc. III, do art. 141, do CP e, em sede de recurso, também não. No Tribunal, houve reconhecimento quanto à incidência de pena alternativa “mais favorável ao réu”, motivo pelo qual a pena de prestação de serviço à comunidade foi modificada para a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 salário mínimo em favor da vítima (TJ/RJ, 2018, sp.).

No TJ/MG foi encontrada a Apelação nº 0015913-35.2016.8.13.0095, julgada em 17/05/2018, por um fato ocorrido em 2016 quando, após o término do relacionamento, o réu ameaçou a vítima, além de postar fotos dela nua e seminua no Facebook, através de um perfil falso. Foi condenado pela prática do crime de ameaça, c/c art. 71, do CP, à pena privativa de liberdade de 2 meses e 27 dias de detenção, em regime aberto, tendo sido beneficiado com o deferimento do sursis. O Tribunal reformou a sentença para 2 meses e 7 dias de detenção. Fundamentou não substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido mediante grave ameaça, com arrimo no art. 44, inc. I, do CP. Entretanto, por estarem presentes os requisitos elencados no art. 77, do CP, preservou a concessão do sursis. Gize-se que, ainda que tenham sido comprovadas as postagens das imagens da vítima, este crime não foi considerado para a aplicação da pena (TJ/MG, 2018, sp.).

Localizou-se no STJ o Agravo em Recurso Especial nº 1.261.381, julgado em 12/06/2018, no qual o recorrente foi condenado pela prática, em 2013, dos crimes de difamação e injúria (duas vezes), ambos c/c o art. 141, III, do CP, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 anos, 3 meses e 26 dias de reclusão, sob regime inicial aberto, e 266 dias-multa (BRASIL, 2018d, sp.).

A Apelação Criminal nº 1007166-31.2016.8.26.0576, julgada em 25/02/2019 pelo TJ/SP, apresentou o caso de Gustavo que, em 2015, criou perfil falso no Facebook, por meio do qual enviou fotos íntimas de Letícia, sua ex-namorada. Ele foi condenado pela prática dos crimes de difamação e injúria, c/c o art. 141, III, e 70, todos do CP, em concurso material, à

pena de prisão de 1 ano e 12 dias de detenção, regime inicial semiaberto, e 46 dias multa. O Tribunal reconheceu a impossibilidade de substituição da pena por sanção restritiva de direitos ou multa, face vedação da Lei Maria da Penha, então, concedeu sursis pelo prazo de 2 anos, mediante prestação de serviço comunitário no primeiro ano. Também reduziu a pena para 7 meses e 7 dias de detenção e 22 dias multa (TJ/SP, 2019, sp.).

O último recurso encontrado tratando especificamente sobre pornografia de vingança foi a Apelação nº 0000086-10.2017.8.15.0251, julgada em 26/09/2019 pelo TJ/PB. Neste caso, o réu foi condenado à prisão de 1 mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de ameaça, praticado em 19/10/2016. Foi concedida suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos, mantida pelo Tribunal. (TJ/PB, 2019, sp.).

Das nove (9) decisões analisadas, constatou-se que em apenas duas (2) houve referência na condenação à Lei Maria da Penha, o que sugere certa imperícia dos julgadores, ou descaso por ser pornografia de vingança, enquadrada como mera infração penal de menor potencial ofensivo, mesmo que num contexto de violência decorrente de relação afetiva.

Observa-se, outrossim, que em apenas três (3) dos recursos apresentados foi utilizada a causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do CP, a qual representa, por analogia, a propagação em massa proporcionada pela internet nos casos de pornografia de vingança.

Derradeiramente, compreende-se que, de fato, a pornografia de vingança atinge a honra. No entanto, outros bens jurídicos também são maculados. Assim, não é razoável punir uma conduta que fere tantos bens jurídicos importantes, direta e indiretamente, com um tipo penal que protege apenas um deles, demonstrando a insuficiência da resposta penal. Além disso, os tipos penais elencados nas decisões analisadas, tiveram condenações ínfimas e a quase totalidade a serem cumpridas em regime aberto, o que demonstra a impunidade frente à gravidade dos fatos, o que leva a crer que os tipos penais da injúria e da difamação são insuficientes para punir a pornografia de vingança.

Sydow (2019, p. 14) leciona que a exposição pornográfica não consentida é tema de extrema preocupação. Seu crescimento em todos os países é alarmante e apesar de todos os esforços, as penas por tais condutas têm sido aquém do necessário para reprimir tais ações.

Nos casos de pornografia não consensual envolvendo menores de idade, as pessoas envolvidas no compartilhamento do material podem responder por crimes relacionados à pornografia infantil, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujas penas são mais severas, deixando o crime de ser de menor potencial ofensivo.

Vieira (2002, p. 158) adverte quanto a necessidade de tipificar condutas como forma de repressão no âmbito penal, pois “a tipicidade é uma consequência direta do princípio da

legalidade. Um fato somente será típico se a lei descrever, previamente e de forma pormenorizada, todos os elementos do comportamento humano tido como ilícito”. No mesmo sentido entende Silva (*apud* VIEIRA, 2002, p. 11), quando refere a existência de apenas fatos da vida antes de serem reconhecidos pelo ordenamento jurídico e de assumirem condição de direitos a serem tutelados.

De acordo com Tangerino (2008, p. 105), a tipificação da violência contra a mulher mostra-se acertada, em que pese o discurso do direito penal mínimo e do garantismo penal, apregoando a utilização da norma penal incriminadora como *ultima ratio*.

No âmbito da internet, Sydow (2013, p. 161) pressupõe que se “a vítima do crime informático é alguém que sofre as consequências de uma conduta típica, conclui-se que condutas lesionadoras que afetam bens jurídicos, mas que não têm tipo respectivo, não geram vítimas, o que causaria uma contradição jurídica”.

Contudo, observa-se que o legislativo reagiu ao fenômeno da pornografia de vingança, na seara penal, considerando a gravidade da questão e a insuficiente resposta estatal e da inadequação das sanções aos casos de violação do direito à intimidade das mulheres.

4.2 Projetos de Lei que tramitaram no Congresso tratando sobre a Pornografia de Vingança e a nova Lei nº. 11.718/2018

Diversos Projetos de Leis tramitaram no Congresso Nacional, desde 2013, cuja pretensão era tipificar como crime a pornografia de vingança e criar formas de combater os atos que violam a intimidade da mulher, dentre eles os PL nº 5.555/2013 e PL nº 6.630/2013, além de outros que foram apensos a eles, como o PL nº 5.822/2013, PL nº 6.713/2013, PL nº 6.831/2013, PL nº 7.377/2014, PL nº 170/2015 e PL 5.452/16 (BRASIL, 2019, sp.).

Alguns deles penalizavam genericamente a pornografia de vingança, outros mais especificamente. Três projetos (PL 5.555/2013, PL 5.822/2013 e PL 170/2015) se limitavam a acrescentar na Lei 11.340/06 que a divulgação de vídeos, imagens, áudios e dados sobre a intimidade sexual da mulher, sem autorização, caracteriza também uma espécie de violência de gênero.

Enfim, de todos esses projetos, apenas os de nº 5.555/2013 e 5.452/2016 foram transformados em Leis Ordinárias, respectivamente, de nº 13.772/2018 e 13.718/2018, sendo os demais arquivados (BRASIL, 2018e, 2018f, sp.).

A Lei nº 13.772/2018, sancionada em 19/12/2018, alterou o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) para reconhecer que a violação da intimidade da

mulher configura violência doméstica e familiar. Acrescentou ao Código Penal o art. 216-B para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. A motivação para a criação deste projeto pelo relator João Arruda foi exatamente o caso de pornografia de vingança vivido por Rose Leonel, já mencionado em tópico anterior (BRASIL, 2018e, sp).

Cabe salientar que a pena cominada ao crime previsto no art. 216-B é de detenção de 6 meses a 1 ano, configurando-se, assim, como crime de menor potencial ofensivo, sendo possível a aplicação da Lei nº 9.099/95, afastada em casos envolvendo violência doméstica.

Apesar da criação desse projeto ter como justificativa o caso de Rose Leonel, a forma como a lei foi sancionada se distancia dos casos de pornografia de vingança, cujo consentimento reside na disponibilização do conteúdo. O crime ora previsto consiste no registro não autorizado da intimidade sexual da vítima, o que não ocorre nos casos de pornografia de vingança, pois a vítima consente com o registro, confiando que apenas seu parceiro fará uso das imagens, sem divulgação a terceiros.

Já o Projeto de Lei nº 5.452/2016, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM) como PLS 618/2015, apesar de ter sido proposto anos depois do PL 5.555/2013, foi sancionado antes, em 24/09/2018, transformando-se na Lei Ordinária nº 13.718/2018, que tipificou os crimes de importunação sexual, (antes tipificada como contravenção penal), e de divulgação de cena de estupro, além de aumentar a pena para estupro coletivo e corretivo, bem como para os casos de pornografia de vingança (BRASIL, 2018f, sp.).

Esta lei acrescenta ao Código Penal o artigo 215-A, tipificando o crime de importunação sexual, com pena de reclusão, de um a cinco anos, e revoga o art. 61 da Lei de Contravenções Penais que previa esse delito como tal. Também acrescenta o § 5º ao art. 217-A, para que as penas previstas sejam aplicadas ao estupro de vulnerável independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. Traz alterações ao art. 226 ao incluir estupro coletivo e corretivo, assim como altera o art. 234-A (BRASIL, 2019a, sp.).

Especificamente quanto aos casos de pornografia de vingança, a Lei nº 13.718/2018 não a tipificou como crime, embora diversos projetos de lei citados anteriormente o tivessem como propósito.

Entretanto, essa lei acrescentou ao Código Penal o art. 218-C¹⁰, considerado misto alternativo, pois contém várias condutas, ou seja, ainda que o agente pratique mais de uma, no mesmo contexto, não haverá concurso de crimes. De outra banda, Sydow (2019, p. 3) avalia que o título é longo e confuso, demonstrando pouco conhecimento do legislador sobre o assunto, uma vez que o título deveria ser tão somente “Exposição Pornográfica Não Consentida”, pois esse é gênero que abrange todas as condutas tratadas no artigo, da qual a pornografia da vingança é uma espécie.

Para o art. 218-C, fixou-se pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave. Ainda quanto à pena prevista no caput, em não ultrapassando a pena mínima de 1 ano, manteve-se o agente de tais tipos no espectro das penas alternativas, cabendo perfeitamente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, admitindo suspensão condicional do processo e sursis (SYDOW, 2019, p. 15).

Note-se que o crime tipificado foi o de divulgação de cenas de estupro, ou de sexo, sem o consentimento da vítima, enquanto que a pornografia de vingança restou delimitada no § 1º, do mesmo artigo, configurando caso de aumento de pena quando o agente mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima.

Este aumento de pena previsto no § 1º, do art. 218-C, do CP, atinge não só o caso em que o agente manteve relação íntima de afeto com a vítima, mas também aqueles casos em que a divulgação não consentida foi motivada por vingança ou humilhação. Por conta desta majorante não seria cabível o sursis processual.

Vale destacar que o mero acesso a estes registros (recebimento via internet, por exemplo) e armazenamento (salvar a foto ou o vídeo no computador ou celular, por exemplo) não configuram o referido delito. Por fim, caso a imagem contenha duas ou mais pessoas filmadas ou retratadas, todas em cena de sexo, nudez ou pornográfica, será caso de concurso formal e o número de crimes poderá ser equivalente ao número de pessoas que foram expostas de forma não autorizada.

A mesma lei alterou a redação do art. 225 do Código Penal, sujeitando os crimes previstos nos Capítulos I e II dos crimes contra a dignidade sexual à ação penal pública

¹⁰ Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

incondicionada. Essa inovação está recebendo críticas da doutrina devido à desconsideração em relação à vontade da vítima, além da retirada de parcela de sua liberdade. Como aduz Sydow (2019, p. 18), ao retirar da vítima o condão de decidir pelo prosseguimento da ação penal, o legislador lhe retira também a escolha acerca da conveniência de um processo crime, o que pode gerar maior vitimização e exposição.

Comparando as Leis nº 13.772/2018 e 13.718/2018, observa-se que a pena do crime de registrar a imagem sem o consentimento da vítima é menor do que a do crime de divulgação, demonstrando que os casos de divulgação são mais severos para o legislador do que os de registro, haja vista os riscos de propagação no meio cibernético.

Ainda que a pornografia de vingança não tenha sido de fato criminalizada de forma específica, tal comportamento se tornou causa de aumento incidindo no cálculo na pena definitiva. Há, portanto, que se considerar a maior incidência do poder punitivo aos casos de pornografia de vingança, amenizando as desigualdades de gênero. Nesta toada, Sydow (2019, p. 23) concorda que o legislador buscou adequar a legislação à realidade social influenciada pela informática diante de uma situação grave e crescente e buscou criar um tipo específico para a exposição pornográfica não consentida, visando preencher uma lacuna legal.

Ademais, como bem pontua Pereira (2005, p. 162) “a enorme potencialidade da Internet jamais deixará de ser utilizada com fins egoístas, contrários aos interesses da sociedade, ou meramente destrutivos”. Seu uso, seja bom ou mau, sempre dependerá da educação de seus usuários.

A partir desta alteração legislativa e considerando o tempo já transcorrido desde a sua aprovação, pesquisou-se nos Tribunais ações que envolvam este crime.

4.3 Julgamentos proferidos após o advento da Lei nº 13.718/2018 e seus efeitos

Com o advento da Lei nº 13.718/2018, em 24/09/2018, alguns poucos casos chegaram aos Tribunais tratando do assunto. O parâmetro utilizado para a busca seguiu a mesma linha das pesquisas anteriores. Cabe salientar que a novel lei tem pouco mais de um ano de vigência e, como visto anteriormente, a maioria dos processos tramitaram nos Tribunais de Justiça em segredo de justiça e com um lapso médio temporal de dois anos até sua conclusão. Um lapso de tempo maior tornará possível avaliar com maior profundidade os resultados práticos da aplicação desta lei.

Organizando as informações obtidas a partir da pesquisa jurisprudencial, foi possível chegar aos seguintes dados relevantes: Dos sete (7) processos encontrados, seis (6) são

Habeas Corpus impetrados e uma (1) Homologação de prisão em flagrante com concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Quanto à prisão em flagrante¹¹, exclusivamente pela prática do crime previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, houve a homologação seguida da concessão da liberdade provisória ao réu mediante o pagamento de fiança, além de vinculação aos deveres previstos nos arts. 327 e 328 do CPP.

Dos 6 Habeas Corpus, 5 foram impetrados¹² porque os pacientes estavam presos preventivamente, pela prática de crimes diversos, no âmbito da violência doméstica, como difamação, injúria, ameaça, lesão corporal, vias de fato, perturbação da tranquilidade, furto, extorsão (*sextorsão*), descumprimento de medida protetiva, registro não autorizado de cena de nudez e divulgação de cena de nudez sem consentimento.

No sexto¹³, o réu havia sido condenado à pena privativa de liberdade de 14 anos, 10 meses e 22 dias de reclusão e 1 mês e 12 dias de detenção, e à pena de multa de 40 dias-multa. Além disso, também foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 7.599,00, e morais, no valor de R\$ 20.000,00, à vítima, pela prática dos crimes descritos nos arts. 158, caput, 218-C, § 1º, 147, caput, 139, caput, 140, caput, todos do CP, na forma do art. 5º, III, da Lei 11.340/06.

Diante deste cenário, em que houve concurso material de crimes, incluindo alguns com penas mais gravosas daquela prevista no art. 218-C, CP, ainda que majorada pelo § 1º, fica difícil afirmar que a criminalização da pornografia de vingança será capaz de importar em prevenção ou repressão adequada a essa forma de violência de gênero. Ademais, considerando a recenticidade da nova lei, ainda é cedo para mensurar a qualidade e eficácia de sua resposta penal.

Em se tratando de violência doméstica, o autor Guilherme Nucci (2018, sp.) revela experiência profissional no tocante a esses casos, constatando que a maior parte deles, cujas infrações penais eram de menor potencial ofensivo, davam margem a transações absurdas, reclamando por uma reforma penal relativa à violência doméstica no sentido de deter o avanço da mesma, ao menos na seara penal.

Portanto, é notório que o legislador intencionou tratar com mais rigor os autores destes crimes, exatamente porque os laços afetivos deveriam implicar em maior respeito entre as

¹¹ Processo nº 106982-84.2019.8.09.0183 (GOIÁS, 2019, sp.).

¹² Habeas Corpus nºs 0722241-28.2018.8.07.0000 (TJ/DF, 2019, sp.), 0005553-94.2019.8.25.0000 (TJ/SE, 2019, sp.), 0777144-11.2019.8.13.0000 (TJ/MG, 2019b, sp.), 0040863-32.2019.8.19.0000 (TJ/RJ, 2019, sp.), 1412141-95.2019.8.12.0000 (TJ/MS, 2019, sp.).

¹³ Habeas Corpus nº 4025070-44.2019.8.24.0000 (TJ/SC, 2019, sp.).

peçoas. A pena prevista, majorada pela violência doméstica, implica em consequências mais gravosas aos autores, além disso, em caso de flagrância da conduta criminosa de divulgação de cenas de cunho íntimo, a pena máxima impossibilitou o arbitramento de fiança na esfera penal, e num cenário de violência decorrente de relação afetiva, a não concessão da suspensão condicional da pena.

Ou seja, além das restrições já impostas pela própria Lei Maria da Penha (não aplicação das medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95, como impossibilidade de aplicação da transação penal e suspensão condicional do processo), o legislador procurou outras formas de proteger as mulheres vítimas da pornografia de vingança.

Como aduz VENTURA (2015, sp.), “dizer que leis brandas não influem no ânimo dos infratores é um equívoco. A maioria dos juristas se apega a formalismos e esquecem que o direito deve ser utilizado como um instrumento gerador de justiça social”. Da mesma forma, AGRA (2017, sp.) refere que o aumento da violência está intimamente ligado a impunidade. Por isso, é importante que o Direito Penal demonstre haver consequências quando há violação de direitos, principalmente tão fundamentais, do contrário, sem a devida reprimenda penal, poderá incentivar a criminalidade por meio da perpetuação da impunidade.

A prisão do autor do comportamento da pornografia de vingança, não resolverá o problema da vítima, que continuará estigmatizada, todavia servirá para aplacar a sensação de impunidade e funcionará como uma medida preventiva e repressiva a tão danosa conduta criminosa.

CONCLUSÃO

Essa pesquisa buscou apresentar uma nova forma de violência de gênero, denominada pornografia de vingança, disseminada pela internet e perpetrada, em sua grande maioria, contra as mulheres. Essa agressão, costumeiramente praticada por ex-companheiros, ex-maridos, ex-namorados, além de ferir a dignidade da mulher, invade sua intimidade e vida privada, devastando sua vida social.

Partindo da premissa quanto à falta de legislação específica tratando sobre a divulgação não consentida de imagem de cunho sexual, foram analisadas diversas jurisprudências acerca do tema, em que os comportamentos foram adequados tipicamente como crimes contra a honra, casos em que se verificou que as condenações aplicadas aos casos envolvendo pornografia de vingança foram tão ínfimas, que se tornaram incapazes de proteger as vítimas ou lhes trazer alguma sensação de justiça, existindo uma carência na

proteção ao bem jurídico, deixando as vítimas sem uma tutela penal adequada. Quanto aos autores, tais penas não lhes traziam grandes consequências jurídicas, tanto que alguns reiteraram a conduta delitiva, lhes fazendo crer ter valido a pena tal prática, visto que a vítima teve sua vida completamente destruída, em todos os planos, social, laboral, psicológico, físico, econômico, enfim, sofre múltiplos reflexos.

Diante de tantos casos, o Poder Legislativo reagiu ao fenômeno da pornografia de vingança, na seara penal, aprovando a Lei nº 13.718/2018, como forma de melhor proteger a intimidade das mulheres, criando uma nova tipologia, criminalizando a pornografia não consensual. A aplicabilidade dessa lei, que ainda é recente, foi analisada por meio de novas pesquisas jurisprudenciais, das quais se constatou ter havido um incremento no quantum das penas, comparando com as anteriormente fixadas para os tipos penais em que adequavam as difusão não autorizadas de conteúdos íntimos, pois na novel lei a reprovabilidade do ato foi tratada com maior rigidez. A criminalização da pornografia de vingança era realmente necessária, portanto, agiu bem o legislador, inclusive por ter dado maior importância aos casos em que há relacionamento anterior, tratando-os como majorante.

No entanto, diante da recenticidade da lei, é prematuro afirmar que há uma resposta penal satisfatória à sociedade quanto aos casos de pornografia de vingança. Houve, sim, um aumento da repressão para esses casos, contudo, não é possível avaliar ou mensurar, por enquanto, se a medida também se prestará como forma de prevenir novas ocorrências. Há que se considerar, contudo, que sua inclusão como forma de violência doméstica poderá produzir um efeito simbólico relevante, além de um impacto cultural positivo no combate à violência de gênero.

Desta forma, a pena cumprirá seu papel de punir de maneira adequada essa grave conduta, atuando no campo da prevenção geral, visando evitar o delito e, caso isso não ocorra, poderá ocorrer a prevenção especial positiva, posto que o autor poderá efetivamente receber o cerceamento de sua liberdade, tornando a novel figura típica mais eficaz na resposta penal a essa conduta.

O efeito educativo da lei pela tipificação dessas condutas tão gravosas no Código Penal, aliada a sua inclusão como forma de violência doméstica, poderá produzir um efeito simbólico relevante, além de um impacto cultural positivo no combate à violência de gênero.

Contudo, é salutar evidenciar que o caráter punitivista desta reforma demonstrou a falta de sensibilidade do legislador para com a vítima de crimes sexuais, pois retirou delas a prerrogativa de sua autorização para o início da ação penal. Em que pese a alegação de que muitas vítimas podem ser coagidas a não representar, o fato é que essa decisão deveria caber

somente a elas, se maiores e capazes, sob pena de prejudicar seus interesses, revitimizando-a, e até aumentando a chamada “cifra negra”.

Não obstante, a rigidez legislativa é apenas um ponto de partida para a erradicação da violência contra a mulher, como um início da mudança de tratamento do feminino, o qual somente será por completo com uma guinada cultural e educacional, porém ainda demanda um longo caminho a ser percorrido.

Ainda assim, sabendo-se que o direito penal deveria ser considerado a *última ratio*, a falta de políticas públicas direcionadas à educação transforma a criminalização da pornografia de vingança em uma contenção inicial de curto prazo, atuando para reduzir a propagação desta violência contra as mulheres e, talvez, fazendo com que os homens repensem se realmente vale a pena colocar em prática sua “vingança particular”.

Essa reflexão passa pelo debate sobre a cultura da violência contra as mulheres e a conscientização das pessoas de que o espaço virtual não é descolado do mundo real e, portanto, as ações tomadas por esse meio têm consequências sérias.

REFERÊNCIAS

AGRA, Rodolfo. **Principais elementos que fomentam a criminalidade no Brasil**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://rodolfoagra96.jusbrasil.com.br/artigos/469667549/principais-elementos-que-fomentam-a-criminalidade-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2019.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. **Apelação Criminal nº 0000090-64.2011.8.03.0001**. Câmara Única. Relator: Raimundo Vales Julgamento. Macapá, AP, 10 jul. 2012. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/641984656/apelacao-apl-906420118030001-ap/inteiro-teor-641984666?ref=juris-tabs>. Acesso em: 26 out. 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2003.

_____. **A Soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista Seqüência, nº 50, p. 71-102, jul. 2005.

ARAÚJO, Thiago. **Jovem acusado de divulgar vídeo íntimo é julgado em Goiânia**. Jornal Opção, Edição 2048, 09 out. 2014. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>. Acesso em: 08 nov. 2019

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. Tradução Sérgio Milliet. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução Miguel Serras Pereira. Oeiras: Celta, 1999. Título original: *La Domination masculine*.

BRASIL. [PL 170 (2015)]. **Projeto de Lei nº 170/2015**, de 04 de fevereiro de 2015. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet entre as formas de violência doméstica e familiar constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao;jsessionid=0DE9A5CD66DEE00FE72F97447C9C36BD.proposicoesWeb2?idProposicao=945749&ord=0>. Acesso em: 20 nov. 2018.

_____. [PL 5452 (2016)]. **Projeto de Lei nº 5452/2016**, de 01 de junho de 2016. Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. [PL 5555 (2013)]. **Projeto de Lei nº 5555/2013**, de 09 de maio de 2013. Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>. Acesso em 23 nov. 2018.

_____. [PL 5822 (2013)]. **Projeto de Lei nº 5822/2013**, de 25 de junho de 2013. Inclui a violação da intimidade da mulher na internet [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1105055&filenome=Despacho-PL+5822/2013-03/07/2013. Acesso em: 23 nov. 2018.

_____. [PL 6630 (2013)]. **Projeto de Lei nº 6630/2013**, de 23 de outubro de 2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>. Acesso em 24 nov. 2018.

_____. [PL 6713 (2013)]. **Projeto de Lei nº 6713/2013**, de 06 de novembro de 2013. Dispõe sobre punição a quem praticar a chamada vingança pornográfica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=599910>. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. [PL 6831 (2013)]. **Projeto de Lei nº 6831/2013**, de 26 de novembro de 2013. Dispõe sobre o crime de exposição pública da intimidade física ou sexual. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=602238>. Acesso em: 24 nov. 2018.

_____. [PL 7377 (2014)]. **Projeto de Lei nº 7377/2014**, de 07 de abril de 2014. Altera o Código Penal para tipificar o delito de violação de privacidade. Brasília, DF: Câmara dos

Deputados. Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611608>.

Acesso em: 24 nov.2018.

_____. [Decreto-lei nº 2.848 (1940)]. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. [2019a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. [Decreto-lei nº 3.688 (1941)]. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. [Decreto-lei nº 3.689 (1941)]. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. [Lei nº 10.406 (2002)]. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. [Lei nº 11.340 (2006)]. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 out. 2018.

_____. [Lei nº 12.737 (2012)]. **Tipificação criminal de delitos informáticos**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. [Lei nº 12.965 (2014)]. **Marco Civil da Internet no Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. [Lei nº 13.718 (2018)]. **Tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro**. Brasília, DF: Presidência da República. [2018f]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. [Lei nº 13.772 (2018)]. **Reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado**. Brasília, DF: Presidência da República. [2018e]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____. [Lei nº 8.069 (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. [Lei nº 9.099 (1995)]. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Presidência da República. [2018c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.261.381**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 12 jun. 2018d. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?sequencial=84408268&tipo_documento=documento&num_registro=201800572153&data=20180618&formato=PDF. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação Constitucional nº 27.262 RJ**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314456573&ext=.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

COMO países enfrentam a disseminação não consentida de imagens íntimas? **INTERNETLAB pesquisa em direito e tecnologia**, 25 maio 2018. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/mapa-pornografia-de-vinganca/>. Acesso em: 08 nov. 2019.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**. Jusbrasil: 2014. Disponível em: <https://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revenge-porn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 12 out. 2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Recurso Inominado nº 0728260-36.2017.8.07.0016**. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: Almir Andrade de Freitas. Brasília, DF, 25 abr. 2018a. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=0728260-36.2017.8.07.0016&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=TURMAS_RECURSAIS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=0728260-36.2017.8.07.0016&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível nº 0006725-17.2016.8.07.0020**. Quinta Turma Cível. Relator: Angelo Passareli. Brasília, DF, 14 mar. 2018b. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=0006725-](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=0006725-)

17.2016.8.07.0020&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal nº 0032404-70.2012.8.07.0016**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, DF, 07 ago. 2014. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/133934436/apelacao-criminal-apr-20120111704323-df-0032404-7020128070016/inteiro-teor-133934918?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Habeas Corpus nº 0722241-28.2018.8.07.0000**. Terceira Turma Criminal. Relator: João Batista Teixeira. Brasília, DF, 14 fev. 2019. Disponível em: [https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=\[ESPELHO\]&argumentoDePesquisa=&numero=07222412820188070000&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=\[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS\]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=&numero=07222412820188070000&tipoDeRelator= TODOS&dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=Processo&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1). Acesso em: 14 out. 2019.

FACEBOOK completa 15 anos com 2,3 bilhões de usuários. **G1**. 04 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/02/04/facebook-completa-15-anos-com-23-bilhoes-de-usuarios.ghtml>. Acesso em 03 nov. 2019.

FRANÇA, Leonardo Ayres. **Projeto Vazou**. Faculdade Estácio, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.projeto vazou.com/>. Acesso em: 13 out. 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Ação Penal nº 106982-84.2019.8.09.0183**. Comarca de Aruana. Juiz de Direito: Yvan Santana Ferreira. Aruana, GO, 23 ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/236941128/processo-n-106982-8420198090183-do-tjgo>. Acesso em: 24 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível nº 523787676.2016.8.09.0051**. Primeira Câmara Cível. Relator: Luiz Eduardo de Sousa. Goiânia, GO, 28 mai. 2019a. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=98442010&hash=296594977668332871716013364386115230116&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 08 nov. 2019.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. Volume VI: arts. 137 a 154. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JUSTI, Adriana. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário**. G1. Paraná: 27 ago. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LEAL DA SILVA, Rosane; FLAIN, Valdirene Silveira. **O direito da criança e do adolescente em tempos de internet, do bullying ao cyberbullying**. Santa Maria: UNIFRA, 2013.

LEI nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha). **COMPROMISSO E ATITUDE Lei Maria da Penha**. 01 jun. 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-no-11-340-de-07082006-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LEONEL, Rose. **Violência de gênero na internet**. Instituto Patrícia Galvão. 2014. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-de-genero-na-internet/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. **Habeas Corpus Criminal nº 1412141-95.2019.8.12.0000**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Jonas Hass Silva Júnior. Campo Grande, MS, 15 out. 2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770800677/habeas-corpus-criminal-hc-14121419520198120000-ms-1412141-9520198120000/inteiro-teor-770801138?ref=feed>. Acesso em: 25 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0476.14.000387-4/001**. Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Maurílio Gabriel. Belo Horizonte, MG, 30 mar. 2017. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0476.14.000387-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0016.12.000084-5/002**. Décima Sexta Câmara Cível. Relator: Pedro Aleixo. Belo Horizonte, MG, 02 mar. 2016. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0016.12.000084-5%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.18.111587-4/001**. Décima Sétima Câmara Cível. Relator: Roberto Vasconcellos. Belo Horizonte, MG, 21 mar. 2019a. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000181115874001. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 0015913-35.2016.8.13.0095**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Catta Preta. Belo Horizonte, MG, 17 mai. 2018. Disponível em:

https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10095160015913001. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus nº 0777144-11.2019.8.13.0000**. Quarta Câmara Criminal. Relator: Doorgal Borges de Andrada. Belo Horizonte, MG, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.19.077714-4%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 11 nov. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres**. Suíça, 1967. [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecEliDiscMul.html>. Acesso em: 12 out. 2019.

NETO, Ricardo Ferracini. **A Violência Doméstica sob a Ótica da Criminologia**. In: SÁ, Alvino Augusto de; SCHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 4, p. 67-98.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Violência doméstica: um assunto sério tratado com irresponsabilidade no Brasil**. 2018. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/violencia-domestica-um-assunto-serio-tratado-com-irresponsabilidade-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2019

OLIVEIRA, Maria de Fátima Cabral Barroso de. **Vitimização: A Mídia e a Violência Doméstica**. In: SÁ, Alvino Augusto de; SCHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 3, p. 51-66.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o direito ao esquecimento?** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 11 nov. 2019.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Apelação Criminal nº 0000086-10.2017.8.15.0251**. Câmara Criminal. Relator: João Benedito da Silva. João Pessoa, PB, 26 set. 2019. Disponível em: <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2019/10/1/774dbdea-5465-462f-8e8f-107b29a2bf85.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível nº 946.844-6**. Oitava Câmara Cível. Relator: José Laurindo de Souza Netto. Curitiba, PR, 04 abr. 2013. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/visualizacao.do?jsessionid=0a40c040a5c7cd14704b1bae049e?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff760a943e5f78e49550b13e0caa8e30bbd09e618eee79913c2922feb35e157568c483f1f8e412a4b1f637f5e6616c2b43ee37b5c2f2ea9ee89>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal nº 756.367-3**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Lilian Romero. Maringá, PR, 07 jul. 2011. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20132845/apelacao-crime-acr-7563673-pr-0756367-3/inteiro-teor-20132846?ref=juris-tabs>. Acesso em: 03 nov. 2019.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREZ, Fabíola. **Vingança Mortal**. ISTOÉ, Edição nº 2601 01/11, 22 nov. 2013. Disponível em: https://istoe.com.br/336016_VINGANCA+MORTAL/. Acesso em: 20 nov. 2018.

PIRES, Francielle dos Santos. **Fui julgada como criminosa e pensei em me matar, diz vítima de vídeo que virou meme**. R7. 22 jul. 2015. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/fotos/fui-julgada-como-criminosa-e-pensei-em-me-matar-diz-vitima-de-video-que-virou-meme-22072015#!/foto/9>. Acesso em: 09 nov. 2019.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 12 out. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. II. Parte Especial. 16ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thopson Reuters, 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0046387-43.2015.8.19.0002**. Oitava Câmara Criminal. Relator: Cláudio Tavares de Oliveira Junior. Rio de Janeiro, RJ, 14 set. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/101862633/processo-n0046387-4320158190002-do-tjrj>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal nº 0000437-15.2015.8.19.0033**. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. Relator: Claudia Márcia Gonçalves Vidal. Rio de Janeiro, RJ, 09 jan. 2018. Disponível em: <https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584205034/apelacao-criminal-apr-4371520158190033-rio-de-janeiro-miguel-pereira-j-vio-e-esp-adj-crim?ref=juris-tabs>. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Habeas Corpus nº 0040863-32.2019.8.19.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Suimei Meira Cavalieri. Rio de Janeiro, RJ, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2019.059.16728>. Acesso em: 02 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70073274854**. Décima Câmara Cível. Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Porto Alegre, RS, 30 nov. 2017. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70073274854&codEmenta=7706337&temIntTeo r=true. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064472871**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 24 jun. 2015a. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70064472871&codEmenta=7706337&temIntTeo r=true. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70082795519**. Sexta Câmara Cível. Relator: Eliziana da Silveira Perez. Porto Alegre, RS, 10 out. 2019. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70082795519&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078201167**. Décima Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar Müller. Porto Alegre, RS, 30 ago. 2018a. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078201167&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076172949**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 21 mar. 2018b. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076172949&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 04 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70075390138**. Sexta Câmara Cível. Relator: Luis Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, RS, 22 fev. 2018c. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70075390138&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70076615053**. Quinta Câmara Cível. Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva. Porto Alegre, RS, 30 maio 2018d. Disponível em:
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076615053&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70078417276**. Décima Câmara Cível. Relator: Catarina Rita Krieger Martins. Porto Alegre, RS, 27 set. 2018. Disponível em:
https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078417276&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70065184418**. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, RS, 26 ago. 2015b. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70065184418&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70070800263**. Quinta Câmara Cível. Relator: Léo Romi Pilau Júnior. Porto Alegre, RS, 02 dez. 2016. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70070800263&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso Inominado nº 71007678881**. Quarta Turma Recursal Cível. Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva. Porto Alegre, RS, 21 jun. 2018e. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Turmas%20Recursais&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=71007678881&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 nov. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Habeas Corpus nº 4025070-44.2019.8.24.0000**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Júlio César M. Ferreira de Melo. Florianópolis, SC, 10 set. 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=difama%E7%E3o%20pornografia&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAGAAPcU2AAM&categoria=acordao_5. Acesso em: 06 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal nº 1007166-31.2016.8.26.0576**. Primeira Câmara de Direito Criminal. Relator: Mário Devienne Ferraz. São Paulo, SP, 25 fev. 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/681859754/apelacao-criminal-apr-10071663120168260576-sp-1007166-3120168260576/inteiro-teor-681859795?ref=serp>. Acesso em: 06 nov. 2019.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe. **Habeas Corpus nº 0005553-94.2019.8.25.0000**. Câmara Criminal. Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos. Aracajú, SE, 30 jul. 2019. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900318564&tmp_numacordao=201919344&tmp.expressao=. Acesso em: 06 nov. 2019.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código civil de 2002**. 2. ed., rev., atual. e ampl., com pesquisa ampla da jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SYDOW, Spencer Toth. **Crimes informáticos e suas vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Exposição pornográfica não consentida na internet e as mudanças da Lei nº13.718/2018.** 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/37927341/Exposic_a_o_Pornogra_fica_Na_o_Consentida_na_Internet_e_as_mudanc_as_da_Lei_Vers%C3%A3o_Final. Acesso em: 03 nov. 2019.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. **Paradigma da Pena Versus Paradigma da Visibilidade: propostas para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher.** In: SÁ, Alvino Augusto de; SCHECAIRA, Sérgio Salomão (org.). **Criminologia e os problemas da atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008. cap. 5, p. 99-120.

TANGERINO, Dayane Fanti. **O papel da vítima no contexto das novas tecnologias.** Canal Ciências Jurídicas, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-papel-da-vitima-no-contexto-das-novas-tecnologias/>. Acesso em: 11 nov. 2019.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança: crime rápido, trauma permanente.** ÉPOCA. 16 fev. 2016. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 20 nov. 2018.

VAZAMENTO de fotos íntimas de jovens é investigado no Vale do Taquari, RS. **G1**, 06 maio 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/vazamento-de-fotos-intimas-de-jovens-e-investigado-no-vale-do-taquari-rs.html>. Acesso em: 20 nov. 2018.

VENTURA, Tânia. **Sistema criminal brasileiro e a impunidade que gera o aumento da violência.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://taninhaventura.jusbrasil.com.br/artigos/261003643/sistema-criminal-brasileiro-e-a-impunidade-que-gera-o-aumento-da-violencia>. Acesso em 13 nov. 2019.

VIEIRA, Sônia Aguiar do Amaral. **Inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meios eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

WENDT, Emerson. **Internet & direito penal: risco e cultura do medo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.